Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) Nº 5054321-

86.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI

SUSCITANTE : Juízo Substituto da 1ª VF de Francisco Beltrão INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA/PR

: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

# **RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), suscitado nos autos do processo nº 5004941-25.2016.404.7007/PR, alusivo ao dever de a União incluir, no cálculo dos valores a serem repassados ao Fundo de Participação dos Municípios, parcela decorrente da arrecadação da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016 (Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária).

De início, cabe relatar que a ação originária foi proposta pelo MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA/PR em face da UNIÃO, na qual postula, com fundamento no art. 8º da Lei Federal nº 13.254/2016 [que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT)] e artigo 159, inciso I, e outros da Constituição Federal, compelir, liminarmente, a União a incluir o montante arrecada do a título de multa no cálculo do Fundo de Participação dos Municípios. O juiz singular indeferiu o pedido liminar e suscitou o incidente.

No tocante ao cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sustenta o magistrado que se faz necessária a padronização de argumentos para uma solução isonômica, já que todos os municípios da federação têm interesse no presente pleito. Relata a quantidade (já considerável e em crescimento exponencial) de ações ajuizadas e de provimentos liminares com entendimentos pró e contra o interesse municipal.

Recebido o expediente pela Presidência desta Corte, foi determinada a sua distribuição. Em atenção ao disposto no art. 345-B do Regimento Interno, apresento o feito para juízo de admissibilidade.

É o relatório.

#### VOTO

Apresento o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em mesa nesta oportunidade em observação ao comando regimental contido no artigo 345-B do RITRF-4ª, dotado da seguinte redação:

Art. 345-B. Distribuído o incidente ao órgão competente, o relator levará os autos em mesa para juízo de admissibilidade na primeira sessão do respectivo órgão colegiado.

Reconheço a competência desta 1ª Seção para a apreciação deste incidente, que versa tema de direito tributário, consoante relatado acima, na forma do artigo 14, 'h', do RITRF-4ª, cuja redação é a que segue:

Art. 14. Compete às Seções processar e julgar:

*(...)* 

h) o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quando a questão de direito a ser apreciada compreender matéria cuja decisão refletirá efeitos apenas na respectiva Seção.

Identifico a regularidade formal do incidente, suscitado por ofício do Juízo de origem (art. 977, I, CPC/15), dispensada a instrução documental em virtude do acesso pelo sistema eproc ao inteiro teor do processo originário.

O CPC de 2015 criou um microssistema de julgamento de casos repetitivos, derivado dos precedentes judiciais, que busca resolver de modo célere os temas reiterados em processos diferentes, a fim de permitir um julgamento igual para os casos similares. Assim, estão previstas técnicas de julgamento para:

- (a) identificar a reiteração do mesmo tema em vários processos;
- (b) suspender a tramitação desses processos, afetando um ou alguns para que o tribunal competente uniformize a questão de direito controvertida (o tema comum aos processos) e; (c) aplicar o julgamento paradigma sobre os processos suspensos atuais e sobre todos os processos futuros acerca do mesmo tema.

Vale ressaltar que os casos repetitivos, para o NCPC, são aqueles que contêm as mesmas questões jurídicas materiais ou processuais. O julgamento desses casos repetitivos consiste em uma técnica de natureza híbrida, porque, ao mesmo tempo: (a) fornece um método especial para decidir casos que se repetem e; (b) permite, de forma concentrada, a formação (e a eventual superação) de precedentes judiciais.

No caso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de competência dos Tribunais na via ordinária, a lei processual civil estabeleceu que seu procedimento contempla duas fases distintas. A primeira é destinada ao exercício do juízo de admissibilidade do incidente e constitui a ocasião adequada para que sejam avaliados os requisitos mencionados no art. 976 do CPC. A segunda é destinada a garantir o mais amplo contraditório entre as partes, o Ministério Público e as instituições públicas ou privadas que possam contribuir para o julgamento de mérito do incidente.

No âmbito desta primeira fase, não há necessidade de que ocorra a prévia oitiva das partes ou do Ministério Público, porquanto o contraditório será garantido na etapa procedimental seguinte. Neste momento, exige-se somente do órgão jurisdicional incumbido de apreciar o incidente que efetue o exame prévio de seus pressupostos legais sem que haja a necessidade de participação de outros sujeitos processuais que, na segunda fase, devem dela participar.

O art. 976 do CPC elenca requisitos cumulativos para a instauração do IRDR, quais sejam:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Se sobre a mesma questão de direito material ou processual já tiver sido afetado aos tribunais superiores algum recurso repetitivo, é impeditiva a instauração do IRDR (art. 976, § 4°, CPC).

Portanto, não se poderá instaurar o incidente se não houver a demonstração de efetiva repetição, e de identificação de divergência de posição a partir de julgamentos ocorridos em causas envolvendo pretensões sobre o mesmo tema jurídico.

De outro lado, para a instauração do IRDR exige-se a repetição de processo, contudo, <u>não há necessidade de uma grande quantidade de demandas, bastando que haja uma repetição efetiva</u> (DIDIER Jr, Fredier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. P. 627).

Também, como já visto, é necessária a demonstração do efetivo dissenso interpretativo sobre a questão repetitiva. <u>O que prepondera é a segurança jurídica</u> e não a grande quantidade de demandas.

A circunstância de a matéria objeto do incidente ser de natureza processual é irrelevante para a admissibilidade do IRDR. O que deve definir a sua admissibilidade é se a matéria é exclusivamente de direito. Aliás, a questão pode ser tanto de direito material ou processual. Ou seja, a questão repetitiva que autoriza o incidente deve ser a mesma veiculada em muitos processos.

Assim, o IRDR deve ser manejado para fixar a tese de questão de direito material ou processual, em processo de conhecimento ou em processo de execução, seja o procedimento comum ou especial.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR está previsto no CPC/2015:

### CAPÍTULO VIII DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- § Io A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.
- § 20 Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.
- § 30 A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

- § 40 É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
- § 50 Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.
- Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

*I - pelo juiz ou relator, por oficio;* 

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

- Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justica.
- § 10 Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.
- § 20 Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.
- § 30 Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.
- Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
- Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.
- Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
- I suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
- II poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;
- III intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias
- § 10 A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.
- § 20 Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.
- § 30 Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.
- § 40 Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 30 deste artigo.

- § 50 Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.
- Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.
- § 10 Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.
- § 20 Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

- *II poderão sustentar suas razões, sucessivamente:*
- a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;
- b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.
- § 10 Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.
- § 20 O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

#### Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

- I a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
- II aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.
- § 10 Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.
- § 20 Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.
- Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de oficio ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.
- Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.
- § 10 O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.
- § 20 Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Por sua vez, o Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe a respeito desse incidente:

#### CAPÍTULO VIII

Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 345-A. O pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR - iniciar-se-á por meio de petição ou ofício dirigido ao Presidente deste Tribunal com observância dos requisitos regulados no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A petição ou o ofício deverá estar acompanhado dos documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para instauração do incidente.

- Art. 345-B. Distribuído o incidente ao órgão competente, o relator levará os autos em mesa para juízo de admissibilidade na primeira sessão do respectivo órgão colegiado.
- § 1º O Relator poderá apresentar o incidente para apreciação do juízo de admissibilidade, juntamente com seu voto, no plenário virtual do respectivo órgão colegiado.
- § 2º O relator poderá rejeitar o incidente monocraticamente quando a questão de direito a ser apreciada no incidente já tiver sido afetada em recurso repetitivo ou em repercussão geral por um dos tribunais superiores.
- § 3º Da decisão que rejeitar o incidente caberá agravo interno.
- Art. 345-C. Admitido o incidente, o órgão colegiado delimitará a tese jurídica a ser apreciada, afetando o processo ou recurso, que deu origem ao pedido de instauração do IRDR.
- § 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitem na região.
- § 2º Nos termos do artigo 138 do CPC, dar-se-á ampla divulgação aos incidentes admitidos, pelos veículos de comunicação previstos neste Regimento e pela assessoria de comunicação deste Regional.
- Art. 345-D. Instruído e processado o incidente, o Relator pedirá dia para julgamento, apresentando voto para fixar a tese jurídica a ser aplicada aos demais processos que tratem da mesma questão. (Artigo incluído pelo Assento Regimental nº 11, de 23/05/2016) § 1º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.
- § 2º Fixada a tese jurídica o órgão julgador passará ao exame do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do qual originou-se o incidente.
- Art. 345-E. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada nos termos do CPC.
- Art. 345-F. A admissão do incidente e o seu julgamento serão comunicados, imediatamente, ao Presidente deste Tribunal e ao juízo de primeiro grau, se o incidente for originário de processo que lá tramite.
- § 1º O Presidente determinará a inclusão do objeto da controvérsia e, posteriormente, do resultado do julgamento no banco de dados específico da 4ª região, bem como comunicará ao Conselho Nacional de Justiça e às Direções dos Foros das Seções Judiciárias da 4ª região.
- Art. 345-G. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no CPC.

Parágrafo único. A modificação de tese adotada em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas considerará os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, possibilitada a modulação dos efeitos da decisão.

Feitas essas breves considerações sobre esta técnica de julgamento, examino a pertinência ou não do presente IRDR.

Quanto ao primeiro pressuposto, <u>consistente na repetição de processos sobre o tema relacionado</u>, observo a existência de múltiplas ações e decisões liminares na primeira instância, como bem relatado pelo juiz singular, bem como a existência de volume considerável de recursos neste Regional sobre o tema ora em debate, ainda em sede de agravo de instrumento, consoante se evidencia da relação a seguir, **apenas na qual sou relator**, que tem a pretensão de exemplificar a exponencial distribuição desse tipo de demanda (<u>período entre 13 de dezembro e 15 de dezembro de 2016</u>):

- 1) AI Nº 5053855-92.2016.4.04.0000/PR Município de Londrina;
- 2) AI Nº 5054419-71.2016.4.04.0000/RS Município de Santiago;
- 3) AI Nº 5054146-92.2016.4.04.0000/RS Município de Rio Pardo.

Destaco ainda que é facilmente apreensível a potencialidade de multiplicação do volume processual atual, seja em razão da subida dos recursos de apelação, seja a partir da consideração de que cada município da federação tem interesse na lide.

Desse modo, reconheço a verificação do primeiro pressuposto, qual seja a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

A respeito do segundo pressuposto, representado pelo <u>risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica</u>, igualmente reputo caracterizado. Com efeito, a situação é objetiva e circula a redistribuição de recursos entre entes federativos. É notória a situação de perigo e, em alguns casos, de insolvência econômica dos municípios brasileiros.

Patenteia-se, assim, sob a perspectiva da tramitação dos processos sobre o tema na origem, não mais o risco, mas a efetiva quebra da isonomia perante o Poder Judiciário, com evidente ofensa à segurança jurídica.

De outro lado, vale ponderar que o instituto jurídico representado pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, inaugurado com o advento do Código de Processo Civil de 2015, busca, além da preservação da isonomia e da segurança jurídica, garantir a celeridade processual e a razoável duração dos feitos (art. 6°, CPC/15). Esse resultado é obtido por meio da formulação do precedente vinculante tirado do julgamento do IRDR (inciso III, art. 927, c/c o art. 985, CPC/15), que encurta o andamento dos feitos repetidos, seja pela sua aplicação no julgamento de improcedência liminar do pedido na origem (inciso III, art. 332, CPC/15), seja na negativa de provimento aos recursos pelo Relator (alínea 'c', inciso IV, art. 932, CPC/15).

Sobreleva-se, desta forma, o interesse no processamento do incidente, tendo ainda em linha de conta que a tramitação abreviada dos feitos repetidos diante da aplicação do precedente importa no melhor exame das demandas distintas pelas mais variadas instâncias judiciais, com substancial incremento de qualidade na atividade jurisdicional como um todo.

Por tais motivos, encaminho meu voto pela <u>admissão deste Incidente de</u> <u>Resolução de Demandas Repetitivas, a teor do previsto no artigo 981 do CPC/15 e no artigo 345-C do RITRF-4<sup>a</sup>.</u>

A delimitação da tese jurídica, conforme previsto no art. 345-C do Regimento Interno deste Tribunal, pode ser sintetizada nos seguintes termos:

Dever de a União incluir, no cálculo dos valores a serem repassados ao Fundo de Participação dos Municípios, parcela decorrente da arrecadação da multa prevista no art. 8° da Lei nº 13.254/2016 (Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária).

Dispõe o CPC em seu art. 982 que 'admitido o incidente, o relator: suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso'. Apesar do CPC dispor que a decisão de suspender os processos pendentes cabe ao relator, submeto esta decisão, considerando a sua relevância, a este órgão colegiado, propondo que esta suspensão seja parcial, determinando-se que a instrução dos processos não seja prejudicada, ficando suspensas apenas as decisões de mérito quanto à matéria submetida ao presente incidente.

Ainda, promovo a afetação de futuro agravo (eventual) e de futura (eventual) apelação vinculado ao processo originário (PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004941-25.2016.4.04.7007/PR), em relação à qual o presente incidente foi requerido, para que oportunamente ocorra a sua apreciação sucessiva por esta Seção, na forma do parágrafo único do artigo 978 do CPC/15.

Por fim e não menos importante, calha afirmar a competência das Turmas pertencentes à Primeira Seção para o julgamento desta matéria. De fato, embora o pedido principal seja a redistribuição constitucional de recursos entre entes federados (Municípios X União), o fator preponderante à fixação da competência é a origem de tais recursos, no caso, um tributo. Assim, é tributária a situação-base da causa de pedir. Há vários julgados do E. STF nomeando a jurisdição tributária, dos quais cito alguns exemplos (ementas):

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. PROGRAMA ESTADUAL DE BENEFÍCIO FISCAL. RECOLHIMENTO ADIADO. DISTRIBUIÇÃO DE RECEITA. PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. POSTERGAÇÃO DO REPASSE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o repasse da quota constitucionalmente devida aos municípios não pode se sujeitar à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 861964 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 15-08-2016 PUBLIC 16-08-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RECEITAS PARTILHADAS CORRESPONDENTES A ARRECADAÇÃO DO ICMS. FORMA DE APURAÇÃO DO ÍNDICE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 63/90. LEIS ESTADUAIS N°s 115/94 E 147/96. NÃO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. OFENSA REFLEXA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O prequestionamento explícito da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário, sendo certo que eventual omissão do acórdão recorrido reclama embargos de declaração. 2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem respectivamente, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 3. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 775.275-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28.10.2011 e AI 595.651-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 25.10.2011. 4. In casu, o acórdão objeto do recurso extraordinário assentou: Constitucional e Tributário. Índice do fundo de participação dos municípios. Verificada

diferença entre o índice informado pelo Estado e o apurado pelo TCE. Pagamento independentemente de inscrição em precatório. Possibilidade. Do valor total arrecadado pelo Estado ao longo do ano, a título de ICMS, 25% deste é devido e repartido entre os seus respectivos municípios, com base nas informações trazidas por estes, conforme disciplinado pela Lei Complementar Federal n. 63/90 e Leis Estaduais n. 115/1994 e n. 147/1996. Fere o princípio da razoabilidade impor ao ente municipal que aguarde o recebimento de crédito via precatório, visto que tinha direito a este (FPM) desde o início do procedimento apuratório, e não somente a partir do pronunciamento judicial. Admitir tal situação seria judicializar uma manobra de postergação de cumprimento de obrigação em favor do Estado, o qual celebrou acordo no sentido de tomar todas as providências necessárias a garantir o pronto repasse d crédito, sem qualquer embaraço. 5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(ARE 728114 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E **TRIBUTÁRIO**. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. PROGRAMAS FEDERAIS DE INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE NO REPASSE DE RECEITAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 656781 AgR-segundo, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2013 PUBLIC 29-05-2013)

Diante disso, determinei a inclusão no pólo passivo da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, voto por admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma da fundamentação.

## Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8777186v11** e, se solicitado, do código CRC **668C7C29**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Batista Lazzari Data e Hora: 26/01/2017 17:45